



PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CÍVEL

**Decisão**

Vistos, em correição.

Havendo o Juiz de Direito Auxiliar desta 5ª Vara Cível proferido despacho às fls.413, dos presentes autos, em data de 28/06/2013, por sinal, observando haver necessidade de produção de provas, razão pela qual ordenou o magistrado seja designada audiência de Instrução e Julgamento do feito, para fixação dos pontos controvertidos sobre que incidirá a prova, nos termos do artigo 451 do CPC.

Contudo, não reside nos autos comprovação de que mencionado despacho tenha sido efetivamente cumprido, o que deverá ser certificado, nem tampouco, inobstante remota data do ajuizamento desta Ação, não fora até então apreciada o pedido de tutela antecipada pleiteado na inicial, o que ora faço, mantendo "*in totum*" o despacho prolatado às fls. 413, da lavra do Dr. Thiago Aleluia Ferreira de Oliveira, Juiz de Direito Auxiliar, à época em exercício nesta 5ª Vara Cível e, ato contínuo, defiro, nos seus precisos termos e por seus próprios fundamentos, em virtude da lesão que evidentemente se tornara cristalina em face da Associação Profissional dos Cronistas Desportivos do Estado do Piauí – APCDEP, durante quase dois decênios, fazendo-se mister, neste ato ser decretado, o que ora decreto, a INTERVENÇÃO JUDICIAL na Associação Profissional dos Cronistas Desportivos do Estado do Piauí, eis que além da verossimilhança dos fatos alegados pela parte Autora, torna-se plausível a realidade das alegações invocadas nas peças constantes dos Autos, restando patente e inquestionável o fundado receio de Dano Irreparável ao Autor e demais associados.

O *fumus boni iuris* também se encontra presente no âmago desta demanda e o *periculum in mora* estar a se concretizar, haja vista o dano porventura causado em decorrência da demora da solução da lide, o que vem de certa forma mantendo circunstâncias de fato existentes que ensejam a busca da tutela jurisdicional, por conta do fundado receio do dano irreparável e de difícil reparação e o abuso do direito de defesa.

Ademais, nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, a tutela específica antecipatória somente será concedida quando existir prova inequívoca que leve o julgador ao convencimento do fato alegado havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, ante os motivos alegados e as provas dos autos, não existe deste Juízo dúvidas quanto à necessidade urgente da antecipação da tutela, eis que sobre a tutela antecipada é válido mencionar que: "*em sede de antecipação de tutela, não de estar devidamente configurados, para o deferimento da medida, os pressupostos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, em particular, aqueles atinentes à prova inequívoca e à verossimilhança da alegação, que não se confundem com*

*Dr. M. Gáudio A. Romão de Sousa Lima*  
Juíza de Direito

a plausibilidade da ação cautelar. O juízo estabelecido em prova inequívoca há de estar calcado no firme convencimento do julgador quanto à concretude do direito vindicado pela parte, não bastando, portanto, mera aparência ou "fumaça". Precedentes do STJ. 4 - Recurso conhecido e provido. (TJES - AG 011059000197 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon - J. 01.11.2005).

Ainda sobre o tema vejamos a seguinte jurisprudência:

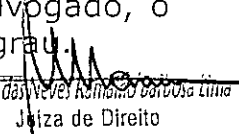
*"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento (RJTJERGS 179/51)"*

1400471321 - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - DESPROVIMENTO DO RECURSO - Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária proposta em face da União Federal, objetivando o sobrestamento do concurso público para auditor-fiscal do trabalho, indeferiu a antecipação de tutela. - Configurada a correção do r. *Decisum* impugnado, na medida em que os fatos invocados pelo agravante demandam uma maior dilação probatória, restando, assim, impossibilitada a concessão da tutela antecipada tal como pretendido. - *Reconhecido que na tutela antecipada, além dos pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar, adicionalmente, deve existir circunstância tal que autorize o juiz a antecipar provisoriamente a solução definitiva esperada no processo principal. - constatada a inexistência de prova inequívoca, suficiente e convincente da verossimilhança da alegação da requerente, que autorize o provimento antecipatório, nos termos do artigo 273, I, do CPC. - Desprovido o recurso. (TRF 2ª R. - AI 2003.02.01.018366-5 - (121801) - 5ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - DJU 21.12.2005 - p. 66)*

Ante o exposto e considerando os argumentos expendidos pela parte Autora devidamente respaldados por documentos que instruem a petição inicial, verificam-se configurados os requisitos da plausibilidade do direito (*Fumus Boni Iuris*) e do perigo da demora do deferimento do pedido, qual seja a necessidade urgente da Intervenção Judicial (*Periculum in Mora*).

Determino, com substrato na legislação supra invocada, a imediata INTERVENÇÃO JUDICIAL na Associação Profissional dos Cronistas Desportivos do Estado do Piauí - APCDEP, para afastar, como afastado tenho, *incontinenti*, o Sr. Manoel Ramos da Presidência da Associação Profissional dos Cronistas Desportivos do Estado do Piauí- APCDEP.

Nomeio, em consequência, o Interventor para bem e fielmente desempenhar o "*Munus*"; o Dr. Antônio Wilson Soares de Sousa - Advogado, o qual em aceitando o encargo servirá sob compromisso do seu elevado grau

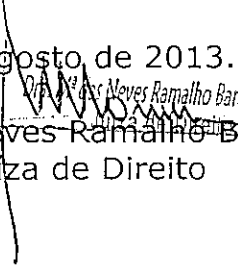
  
Dra. M. das Neves Assunção Barbosa Lima  
Juíza de Direito

Ordeno ao Suplicado que proceda a entrega de todos os documentos inerentes à Instituição Requerida para o Interventor o qual deverá marcar uma nova eleição, oportunamente.

Fixo, em caso de descumprimento desta decisão, o valor de R\$1.000,00(Hum Mil Reais) a título de multa diária, a partir da intimação concernente, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, até ulterior deliberação judicial.

Designa-se à Secretaria Judicial audiência, na forma da lei.

Teresina, 01 de Agosto de 2013.

  
~~Bel<sup>a</sup> Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima~~  
Juíza de Direito